



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.906102/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em razão da vigência do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

PIS. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente, de Declarações de Compensação transmitidas pelo Sistema PER/DCOMP, que não foram integralmente homologadas em face da glosa de créditos realizada pela RFB, conforme Despacho Decisório que instrui os autos.

Inconformado com o não reconhecimento integral do crédito pleiteado, o Interessado apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 14-058.651.

Devidamente cientificada desta decisão, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário ora em apreço, onde alega, em síntese que:

(i) o presente processo administrativo tem por objeto a declaração de compensação de crédito de COFINS, relativo a pagamento indevido ou a maior, com débitos de outros tributos;

(ii) reavaliou os critérios por ela adotados para apuração de seus créditos de COFINS, tendo constatado que, por um lapso, havia deixado de aproveitar determinados créditos, mais especificamente, relacionados às despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

(iii) efetuou a reapuração da contribuição por ela devida com o aproveitamento dos referidos créditos, o que resultou na ausência de débito dessa contribuição na competência;

(iv) procedeu à retificação do DACON e da DCTF, de modo que, em tais declarações, para a competência, passou a constar a inexistência de qualquer débito de COFINS;

(v) tendo havido a redução do débito de COFINS na competência, o pagamento realizado pela Recorrente tornou-se indevido ou a maior, correspondendo a crédito a ser por ela utilizado na quitação de outros tributos;

(vi) apresentou, então, Declarações de Compensação (DCOMP), nas quais pretendia a utilização do crédito de COFINS relativo a pagamento indevido ou a maior, para quitação de tributos;

(vii) as autoridades administrativas passaram a analisar os créditos apurados pela Recorrente, os quais foram deduzidos na apuração dessa contribuição e concluíram que a recorrente não faria jus a uma parcela dos créditos;

(viii) por essa razão, as autoridades administrativas refizeram a apuração da contribuição, tendo apurado um suposto débito, enquanto a Recorrente não declarou qualquer débito dessa contribuição em tal competência em DCTF;

(ix) sem que houvesse a constituição desse débito, as autoridades administrativas pretenderam alocar uma parte do valor pago, por meio de DARF, para quitação do débito por elas apurado.

(x) realizou-se um "encontro de contas" entre o débito apurado pelas autoridades administrativas e não constituído pela recorrente com o valor por ela pago através de DARF;

(xi) como consequência do aproveitamento dessa parcela do montante indevidamente pago por meio do DARF, as autoridades administrativas entenderam que a Recorrente não faria jus à integralidade do direito creditório pleiteado como pagamento indevido ou a maior nas DCOMP's, resultando no reconhecimento de apenas uma parte desse crédito e na homologação parcial das DCOMP's apresentadas;

(xii) não se pode admitir que a autoridade administrativa possa efetuar revisão no âmbito de um processo de compensação e pretenda, por meio de um "encontro de contas" utilizar o crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior) para quitação de um débito que não foi sequer constituído, seja pela Recorrente, que não o declarou, seja pela autoridade administrativa, que não lavrou o auto de infração;

(xiii) havendo discordância da base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição devida no mês, é dever da autoridade fiscal promover o respectivo lançamento, não lhe sendo permitido, em substituição a este, promover a glosa de créditos em pedidos de ressarcimento ou de compensação;

(xiv) caso as autoridades administrativas, em processos de compensação, verifiquem a existência de eventuais débitos de PIS/COFINS, devem proceder a formalização de eventual exigência tributária, por meio de lançamento formal, não cabendo a mera glosa de créditos pleiteados pelo contribuinte por meio de "encontro de contas";

(xv) tendo sido incorreto o procedimento adotado, o qual resultou em indevido não reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, é evidente que deve ser reformada a decisão, para que tal crédito seja totalmente reconhecido e como consequência haja a homologação integral das DCOMP's;

(xvi) o mérito da discussão refere-se à possibilidade ou não de aproveitamento dos créditos em questão, na medida em que, caso esses créditos tivessem sido aceitos, a apuração de tal competência, conforme realizada, estaria correta e, consequentemente, o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior teria sido reconhecido integralmente;

(xvii) não merece prevalecer o entendimento acerca da impossibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

(xviii) a Solução de Consulta COSIT nº 64, de 19 de maio de 2016 já reconheceu que as receitas de venda de produtos sujeitos à tributação concentrada incluem-se no regime de apuração não-cumulativa e, conseqüentemente, há a possibilidade de apuração de créditos sobre os custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora dos produtos;

(xix) que possui precedente do CARF em seu favor, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF; e

(xx) não há dúvida de que o art. 3º, inc. IX das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas com frete relativo à operação de venda dos produtos adquiridos para revenda, sujeitos ao regime monofásico.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-005.031**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 16682.906116/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-005.031**):

"Para melhor compreensão do caso, passa-se a análise individual das matérias, conforme posto na peça recursal.

(i) Da insubsistência do procedimento adotado pela Autoridade Fiscal e da necessidade de constituição do débito apurado e da impossibilidade de confissão de dívida de débitos apurados pela Autoridade Fiscal e não declarados pela Recorrente

No presente tópico entendo que não assiste razão aos argumentos tecidos pela Recorrente.

Preceitua o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, in verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

(....)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)."

As declarações de compensação em análise foram transmitidas após 31/10/2003, constituindo, portanto, confissão de dívida, conforme texto legal antes reproduzido. Nessa situação, é dispensada a constituição do crédito tributário confessado por meio de lançamento de ofício.

Este tem sido o entendimento uníssono deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Vejamos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

(...)

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DCOMP.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário negado." (Processo nº 10120.911740/2011-21; Acórdão nº 3402-004.318; Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz; sessão de 25/07/2017)

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/06/2011

EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. PIS CUMULATIVO.

As empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e

3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os incisos I, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e I, do art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA PRESCINDE DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Havendo não homologação da compensação, o débito confessado é motivo de cobrança e não de lançamento." (Processo nº 12448.726715/2012-68; Acórdão nº 3302-004.908; Relatora Lenisa Rodrigues Prado; sessão de 26/10/2017)

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

DCOMP. CONFISSÃO. INEXISTENCIA DECADÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência do valor cobrado." (Processo nº 10730.008171/2008-51; Acórdão nº 3402-006.001; Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes; sessão de 29/11/2018)

No mesmo sentido tem trilhado o Poder Judiciário:

"Embargos à execução fiscal. declaração de compensação. PRESCRIÇÃO. honorários de sucumbência. 1. A entrega da DCOMP constitui definitivamente o crédito tributário, dispensado o lançamento dos créditos não compensados. (...)" (TRF4, AC 5001136-37.2016.4.04.7016, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017)

Saliente-se, ainda, que o CARF tem o posicionamento de que o lançamento é indevido quando o débito é declarado em DCOMP, conforme decisões a seguir transcritas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2006, 30/11/2006

DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. COBRANÇA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Débito declarados em declaração de compensação - DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, são considerados como confessados e não devem ser objeto de

lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, ainda mais quando já se encontram em análise e exigência em procedimento próprio. A declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo improcedente o lançamento dos referidos valores por parte do Fisco." (Processo nº 19515.007790/2008-48; Acórdão nº 9303-003.897; Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello; sessão de 19/05/2016)

Diante do exposto, não é de se prover o recurso por tais argumentos.

(ii) Do aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS sobre fretes relativos à operação de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico

Tem razão a Recorrente.

Com relação ao tema, é de se consignar que a Recorrente no processo nº 16682.720005/2013-93, obteve decisões favoráveis no âmbito do CARF, tanto em sede de Recurso Voluntário, quanto em Recurso Especial, cuja transcrição das ementas é necessária, in verbis:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

O distribuidor atacadista de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) não pode descontar créditos sobre os custos de aquisição vinculados aos referidos produtos, mas como está sujeito ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido." (Acórdão nº 3402-002.520; Relator Conselheiro João Carlos Cassuli Junior; sessão de 15/10/2014)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003." (Acórdão nº 9303-004.311; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 15/09/2016)

A matéria possui outros precedentes no CARF, conforme a seguir consignados:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há

o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº. 10.833/2003." (Processo nº 10480.725293/2011-09; Acórdão nº Relatora Conselheira Vanessa Marini Ceconello; 9303-006.219; sessão de 24/01/2018)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido." (Processo nº 10882.720554/2010-82; Acórdão nº 3302-004.605; Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator designado Conselheiro Walker Araújo; sessão de 26/07/2017)

Assim, em relação a tal tópico em razão de a própria Recorrente possuir precedentes em seu favor e este ser o entendimento prevalente do CARF é de se prover o Recurso Voluntário interposto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 16682.906102/2012-91
Acórdão n.º **3201-005.040**

S3-C2T1
Fl. 11
